

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-030-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof^a. Dr^a Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezessete artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: sistema carcerário brasileiro; práticas de money laundering e terrorism financing; terror e terrorismo; meio ambiente saudável como direito humano; política migratória; refúgio; direitos humanos das mulheres; Protocolo de Palermo; Corte Interamericana de Direitos Humanos; COVID-19; eficácia dos direitos fundamentais; diálogos entre cortes; consulta prévia e informada; supralegalidade de tratados e a OC n. 23 /17 da Corte de San José.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: O artigo intitulado “O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SISTEMA INTERNACIONAL DE COMBATE ÀS PRÁTICAS DE MONEY LAUNDERING E TERRORISM FINANCING COMO MEDIDA PROTETIVA DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO GLOBAL

THE INTERNATIONAL SYSTEM TO COMBAT MONEY LAUNDERING AND TERRORISM FINANCING AS A GLOBAL HUMAN RIGHTS PROTECTION MEASURE

Aline Betiatto ¹

Resumo

É o objetivo do presente ensaio a compreensão da atuação das diretivas, convenções e medidas no âmbito internacional de combate ao Money laundering e ao terrorism financing e como podem exercer um caráter protetor dos direitos humanos frente às violações causadas por esses fenômenos supra, considerando que a resposta a tais crimes tem se pautado em medidas extremas que acabam por cercear os direitos fundamentais, como a liberdade individual e até mesmo a vida dos cidadãos do próprio Estado que declarou a “guerra ao terror”. Por meio de revisão bibliográfica e método dedutivo pretende-se sustentar o presente estudo

Palavras-chave: Money laundering, Terrorism financing, Direitos humanos, Crime organizado, Sistema internacional de proteção aos direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this essay is to understand the role of directives, conventions and measures at the international level in the fight against Money laundering and terrorism financing and how they can exercise a protective character of human rights against the violations caused by these phenomena above, considering that the The response to such crimes has been based on extreme measures that end up restricting fundamental rights, such as individual freedom and even the lives of the citizens of the state that declared the “war on terror”.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Money laundering, Terrorism financing, Human rights, Organized crime, International system for the protection of human rights

¹ Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com Menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra - Portugal

1. INTRODUÇÃO

Em primeiro momento parece difícil imaginar que crimes como a apropriação indébita de fundos públicos, branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo possam culminar em violações dos direitos humanos. As práticas de *money laundering* e *terrorism financing* são *longa manus* do fenômeno da corrupção, que tem se tornado endêmico e sistêmico em muitos países, impedindo ou dificultando o investimento em políticas sociais e o consequente desenvolvimento de uma nação. Por vezes, os recursos públicos que devem ser destinados à saúde, à educação à promoção dos direitos humanos, à igualdade, ao meio ambiente, à participação política e à vida digna acabam por integrar a chamada *shadow economy*¹, relegando prejuízos econômicos e sociais às comunidades. (SCHNEIDER e ENSTE, 2013, pp. 6-15)

Dentro da esfera de corrupção privada destaca-se o crime organizado, que movimenta montantes incalculáveis, envolvendo milhares de pessoas com um sistema bem estruturado, cujo objetivo é ocultar a origem ilícita dessas atividades tão lucrativas. Da imprescindibilidade da movimentação, ocultação e disposição de ativos oriundos das várias ações ilícitas surge a prática de *Money laundering*, que tem por principal escopo evitar a descoberta dessa cadeia de crimes ou mesmo identidade de seus agentes.

O sucesso da atuação dessas organizações criminosas está atrelado à eficácia do processo de *Money laundering*, lavagem de dinheiro ou branqueamento de capitais, da reciclagem ou até mesmo da ocultação das origens dessa monta proveniente das atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, tráfico humano, financiamento ao terrorismo, comércio ilegal de armas, dentre outras. A partir do processo de inserção dos montantes no sistema econômico estes poderão ser investidos de forma legítima, gerando certa “especulação” na economia, fazendo com que o próprio sistema econômico ou instituições financeiras fiquem submetidas ao seu controle, alterando assim não somente os mercados financeiros, mas também os investimentos dos próprios governos.

Quando os recursos públicos ou privados que seriam destinados a investimentos para a nação são desviados para fraudes do sistema, pagamento de subornos, sonegações, dentre outras atividades, o ser humano é o principal lesado, representando, assim, a corrupção e suas vertentes uma verdadeira agressão aos direitos humanos (PRADO, 2008, p. 21).

Da Paz de Westphalia até o resplandecer dos Estados Democráticos soberanos modernos, concebeu-se a paz duradoura como um dos pilares para o equilíbrio no âmbito internacional. Nesta senda, vários países e organismos internacionais fomentam a necessidade de cooperação na arena global para a persecução de crimes de *Money laundering* e *terrorim financing* praticados por

¹ Uma das definições mais utilizadas para esse termo foi delineada por SCHNEIDER, ao propor que se enquadram na *shadow economy* “those economic activities and the income derived from them that circumvent government regulation, taxation or observation”

organizações criminosas no intuito de se prevenir maiores danos aos sistemas econômicos e à população mundial.

Ex positis, erige-se como objetivos do presente estudo a compreensão acerca da atuação das diretivas, convenções e medidas de combate ao *Money laundering* e ao *terrorism financing* e como podem exercer um caráter protetor dos direitos humanos frente às violações causadas por esses fenômenos supra, considerando que a resposta a tais crimes tem se pautado em medidas extremas que acabam por cercear os direitos fundamentais, como a liberdade individual e até mesmo a vida dos cidadãos do próprio Estado que declarou a “guerra ao terror”. Por meio de revisão bibliográfica e método dedutivo pretende-se sustentar o presente estudo.

2. **LAUNDERING MONEY: PRODUTO DO CICLO DE CORRUPÇÃO**

Imprescindível a este ensaio denotar como o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são *longa manus* do fenômeno da corrupção e acabam por integrar um ciclo de corruptibilidade dentro dos governos ou sistemas econômicos ao redor do mundo.

Prima facie, da origem latina do verbete “corrupção” temos que *corruptio* significa corrompido, estragado ou destruído, e etimologicamente possui o sentido de ação de depravar, destruir ou adulterar. Aristóteles propunha que a corrupção se tratava de uma modificação no estado das coisas ou um desvio de conteúdo, assim, ao levarmos a definição aristotélica para as relações humanas podemos associar a corrupção à ideia de desvirtuamento do homem e ao esfacelamento da moral. (ABBAGNANO, 1998, P. 214).

Para Kofi Annan (UNCAC, 2004) a corrupção é uma praga insidiosa que tem efeito corrosivo nas sociedades, contaminando a própria democracia, Estado de Direito e o contrato social. Pode ainda conduzir a violações dos direitos humanos, distorcendo os mercados econômicos ao permitir o surgimento do crime organizado, terrorismo, tráfico e outras atividades que ameaçam a sociedade.

Ademais, é visível o prejuízo ao desenvolvimento de uma nação quando a corrupção prejudica a capacidade dos governos em garantir os direitos mínimos aos cidadãos levando à possível diminuição dos investimentos estrangeiros: o próprio Banco Mundial já se manifestou nesse sentido, chamando a atenção para o fato de que os Estados em que há alta incidência de corrupção são prejudicados economicamente devido ao aumento do custo da operacionalização de negócios nesses países – consequência que pode ser atribuída à cobrança de subornos - afastando investidores (UNODC, 2020).

Segundo o Banco Mundial, os países capazes de controlar a corrupção estão mais aptos a usarem seus recursos humanos e financeiros de forma mais eficiente, atrair mais investimentos estrangeiros e domésticos e crescer mais rapidamente. Além disso, a corrupção dificulta o acesso da

população menos favorecida aos serviços de saúde, afetando negativamente seus índices, como da mortalidade infantil. Esse fenômeno possui dimensões que ultrapassam as fronteiras dos países, criando, inclusive, obstáculos às relações entre os Estados, contribuindo para crimes transnacionais de ordem superior quando o dinheiro é liberado por meio de fluxos financeiros ilícitos que financiam o tráfico de drogas ou de pessoas (THE WORLD BANK, 2019).

Ademais, as normas de proteção dos direitos humanos derivam da obrigação dos Estados não apenas de não os violar e de impedir que sejam violados, mas também de criar e manter as condições para que esses direitos sejam reais e efetivos. Portanto, os Estados não devem apenas se abster de violar os direitos humanos, mas, como garantidores desses direitos, devem intervir nos processos sociais para criar as condições para que as pessoas desfrutem de uma vida com dignidade e liberdade. Assim, quando os recursos econômicos de saúde, habitação, alimentação e educação de uma nação são desviados, os direitos humanos daqueles cidadãos são violados. Da mesma forma, os atos subsequentes destinados a ocultar a origem ilícita dos bens sujeitos são também violações dos direitos humanos. Pelos mesmos motivos, a lavagem de dinheiro, que ainda muitas vezes é punida somente como “meio” do crime antecedente, constitui uma violação dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2009, p.37 e ss.).

Portanto, dadas as desastrosas consequências dos fenômenos em estudo, reconhece-se a necessidade de um esforço no âmbito global e internacional para combater qualquer forma de violação de direitos humanos por meio de branqueamento de capitais, ocultação das origens de dinheiro provenientes de atividades ilícitas e financiamento de grupos terroristas.

2.1 Definição

Pode-se amplamente definir a atividade de *Money laundering* como o processo pelo qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, dando-lhe aparência legal (BRANDÃO, 2002, p. 17).² Trata-se de um processo de “limpeza” dos produtos ilegais derivados dos crimes em que a finalidade principal é legitimar esse capital utilizando-o em atividades legais ou até mesmo ilegais (CORDERO, 2015, p.59). O objetivo do branqueamento de capitais não é obter lucro, mas sim ocultar a origem ilegal do dinheiro. A expressão “Money laundering” remonta da década de 20 nos Estados Unidos da América quando criminosos da máfia italiana, em especial Al Capone, supostamente adquiriam lavanderias para misturar seus lucros ilegais provenientes da prostituição, comércio de bebidas e outros produtos com a receita legítima das lavanderias, a fim de mascarar todo o lucro ilegal³ (IBA, 2019) (PINTO, 2007. P. 107).

² Ou ainda, na importante definição de CORDERO: “*proceso en virtud del cual los bienes de origem delictivo se integran en el sistema económico legal con apariencia de haber sido obtenidos de forma lícita*”

³ Meyer Lansky, gangster americano pertencente à máfia Cosa Nostra, na década de 60 descobriu uma nova maneira elidir os ativos ilícitos, de maneira que o capital ficasse fora do alcance das autoridades fiscais do país. Assim, verificando que

Ao longo das últimas décadas, o branqueamento de capitais aumentou consideravelmente. A globalização e a nova tecnologia de comunicação melhoraram o investimento transfronteiriço, facilitando o processo de lavagem de capitais aos criminosos, que puderam conduzir suas atividades ilícitas com maior facilidade e de maneira mais sofisticada (CORDERO, 2015, P.78).

Nesta senda, constata-se que a reciclagem de capitais integra o lado negro do processo de globalização (SILVA FRANCO, 2000, p. 183), ou seja, a facilitação dos movimentos de capitais, da abertura dos mercados financeiros e o aumento do comércio eletrônico foram fatores que colaboraram para que o *Money laundering* atingisse as proporções que hoje presenciamos.

A atividade de *Money laundering* assume as mais variadas formas, no entanto, em regra, passa por três fases: primeiramente a colocação ou *placement stage*, na qual os capitais ilícitos são inseridos no mercado financeiro ou em outras atividades; seguidamente passa para a fase de transformação ou *layering stage*, quando há a realização das operações para se ocultar a procedência criminosa desses capitais; e em terceiro momento, a fase de integração ou *integration stage* em que se procura introduzir os capitais no circuito econômico legal (BRANDÃO, 2002, P. 23).

2.2 Consequências

Dentre as consequências inúmeras trazidas pela prática de *Money laundering*, procurar-se-á destacar aqui as que são objetivo do presente estudo, com foco nos impactos na sociedade e nos direitos humanos. De acordo com *The Global Agenda Council on illicit trade* e *The World Economic Forum* (WEF) o valor movimentado na *shadow economy* entre 2012 e 2014 foi de aproximadamente 2 trilhões de dólares, produto de basicamente doze atividades, quais sejam, em ordem de lucratividade: tráfico de drogas, produtos falsificados, tráfico humano, comércio ilegal de petróleo, vida selvagem, pesca ilegal, contrabando de madeira, contrabando de arte, ouro, órgãos humanos, armas de pequeno porte e diamantes (SUBRAMANIAN, 2016, p.13).

E essas atividades são fortalecidas pelo braço financeiro do crime, a lavagem de dinheiro, que, por óbvio, facilita o processo de ocultação e impunidade das organizações criminosas. Por isso a necessidade de se combater todo o ciclo, a fim de se evitar que os recursos obtidos de forma ilícita integrem legalmente o sistema econômico, pois quando esses ativos ilícitos transitam pela economia acabam criando um “mercado artificial” e especulativo, sem compromisso algum com investimentos necessários ao desenvolvimento da sociedade e refinanciando as atividades criminosas (SUBRAMANIAN, p. 16).

As consequências sociais e políticas trazidas pela lavagem de dinheiro são consideráveis, tendo em vista que a atividade de *Money laundering* permite à criminalidade organizada usufruir dos

os Estados Unidos da América não tinham qualquer legislação que versasse sobre cooperação de confisco e restituição com a Suíça, escolheu este país como destino de seu capital ilícito

rendimentos originários de sua atividade ilícita, possibilitando a continuidade delituosa. Isso acaba por alimentar a “cultura da corrupção” quando subornam agentes de bancos ou instituições financeiras públicas ou privadas para inserir esse dinheiro “sujo” na economia, minando assim as estruturas sociais, corroendo o sistema democrático e retardando o desenvolvimento econômico e social. Importa mencionar ainda a nefasta consequência para a sociedade quando a lavagem de ativos é realizada por meio de empresas de “fachada”, que para afastar as investigações das autoridades acabam por adentrar no mercado e concorrer com as empresas que atuam de forma lícita. A injeção de capital ilícito em seus caixas permite que atuem com “desafogo financeiro”, praticando atos desleais de concorrência, como preços mais baixos e políticas comerciais as quais as empresas legalmente constituídas não conseguem acompanhar (BRANDÃO, p. 22 e ss.).

A consequência disso é a falência de empresas que atuam de forma lícita e por conseguinte a diminuição das vagas de empregos, podendo, inclusive, influenciar diretamente nas taxas de desemprego. Ademais, esse impacto pode aumentar a pobreza e desigualdade de renda, pois quando as pessoas possuem empregos remunerados são capazes de se afastar da barreira da pobreza, no entanto, diante do impacto econômico causado pelas atividades de *Money laundering* podem voltar para uma situação menos favorecida (SUBRAMANIAN, p. 17). Tal impacto da prática de lavagem de ativos bloqueia às pessoas a garantia exposta no artigo 23.1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à *proteção contra o desemprego*” (ONU, 1948).

Ademais, a principal e mais lucrativa atividade ilícita que se utiliza das práticas de lavagem de capitais é o narcotráfico, prática pela qual milhares de pessoas são assassinadas, sequestradas, violentadas em troca de dinheiro e drogas. Destruir a democracia de um país por meio da violência é apenas um meio para que se afirme e se perpetue o tráfico de drogas, o objetivo é sempre o dinheiro. Trazemos como exemplo a nefasta *Mexico Drug War*, uma guerra travada contra os cartéis de comercialização de drogas no México, com destaque para os Cartéis de Sinaloa, Juarez e Golfo, que funcionam como verdadeiras corporações ilícitas (GÁMEZ, 2017).

Estima-se um número de 150.000 (cento e cinquenta mil) homicídios intencionais desde 2006 em decorrência do crime organizado no México e mais de 20 Bilhões de dólares movimentados anualmente com a venda de drogas nos Estados Unidos: trata-se de uma via de mão dupla, onde a droga vai do México para os Estados Unidos e o dinheiro volta para o sul. (CNN EDITORIAL RESEARCH, 2020)

E o dinheiro que volta para o México foi, por muitos anos, e ainda é injetado na economia por meio de instituições financeiras coniventes com o tráfico de drogas e com os milhares de atrocidades e mortes cometidas em detrimento dessa atividade ilícita. O caso mais famoso é o do Banco HSBC, acusado de facilitar operações de *Money laundering* contabilizadas em mais de 800

milhões de dólares e de manter estreitas relações com os cartéis de droga do México e organizações terroristas. Sob acusações, o banco alegou falhas no *compliance*, pediu desculpas publicamente sendo condenado a reforçar suas políticas de controle acerca de *Money laundering e terrorism financing* e a pagar uma multa de apenas 1.9 bilhões de dólares, menos de 0,5% do montante de capitais submetidos à lavagem de dinheiro (MARKET WATCH, 2018)⁴.

Ex positis, é cristalino que a prática de *Money laundering* financia o crime organizado transnacional ou dentro dos Estados dificultando o rompimento desse ciclo de criminalidade, pois muitas vezes esse dinheiro é reutilizado por essas organizações para refinanciamento do crime. Além disso, é nítido o prejuízo aos investimentos públicos em prol da sociedade, conforme exposto supra, e o aviltamento aos direitos humanos fica denotado ao analisarmos os dados acerca de desemprego, saúde pública, homicídios, tortura, sequestros, dentre outras atrocidades cometidas pelo crime organizado e financiadas pela prática de branqueamento de capitais (SUBRAMANIAN, p. 15)⁵.

2.3 Prevenção e Combate

Inicialmente, no tocante à regulamentação e combate à lavagem de capitais, a maioria dos regulamentos estavam concentrados em tentar se resolver o problema do narcotráfico. Isso se deve principalmente, como bem destaca GODINHO (2001, p.49), *a priori*, a um esforço global pela “guerra à droga” a partir da década de 80, e à inoperância das estratégias de criminalização das drogas. A partir desse momento e fortemente impulsionado pela política antinarcóticos, surgiu um movimento global, sobretudo sob influência norte-americana (GODINHO, p.53)⁶, no qual se notam os primeiros esboços e tentativas de criminalização e combate ao *Money laundering*, por meio de convenções, acordos, definições, para que posteriormente pudessem ser integrativas a nível global.

A nível internacional⁷, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi o primeiro organismo a se posicionar no combate à lavagem de capitais em 1988, quando consolidou por meio da Convenção de Viena os trabalhos que vinham sendo realizados no sentido de se elaborar uma convenção internacional sobre o tráfico de drogas. Durante a elaboração da Convenção de Viena foi introduzido o tema *Money laundering* por sugestão do governo dos Estados Unidos da América, e como não houve objeções dos demais membros, esse assunto passou a merecer uma atenção prioritária (PINTO, p.189), (GODINHO, p. 69)⁸

⁴ “It wasn’t just HSBC’s money laundering crimes over many years for the most notorious drug cartels. It was their admission of it and then their audacity to continue to commit those crimes.”

⁵ Nas palavras de Subramanian: “The real risk of Money laundering is on the honest citizens of a country. They suffer the most from the impact of the shadow economy”.

⁶ O crime de branqueamento de capitais, da forma que foi consagrado na Convenção de Viena e exportado para o mundo foi uma criação norte-americana.

⁷ Importa ao presente ensaio somente destacar os documentos que possuem força a nível internacional e transnacional, se não o fosse, poderia se discorrer sobre o pioneirismo norte-americano na criminalização do branqueamento de capitais por meio do *Money Laundering Control Act* de 1986.

⁸ Como não havia documentação pioneira acerca do tema, a própria legislação norte-americana (*Money Laundering Control Act – 1986*) serviu de base para a elaboração dos paradigmas da Convenção de Viena.

Assim, foi ratificado o primeiro e principal texto jurídico internacional que impôs a obrigatoriedade de criminalização do branqueamento de capitais provenientes do tráfico de drogas: a *Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas* ou Convenção de Viena, sob a égide das Nações Unidas, em uma conferência diplomática. Com tal instrumento elevou-se a um patamar representativo a repressão ao tráfico de drogas e a criminalização obrigatória do delito de branqueamento de capitais (GODINHO, p. 71).

O primeiro texto comunitário a nível europeu que denotou preocupação com o tema foi a Diretiva 91/308/CEE de 10 de Junho de 1991, que apregoava a prevenção da utilização do sistema financeiro para branqueamento de capitais, sinalizando uma nítida convergência para as recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI) (BRANDÃO, p.12). A diretiva de 91 reforça que o combate ao branqueamento de capitais é o meio mais importante e eficaz na luta contra o crime organizado e narcotráfico - uma ameaça contundente às sociedades e aos Estados – pois o *Money laundering* é o instrumento para a expansão das atividades criminosas.

Importa destacar o papel desempenhado pelo organismo intergovernamental FATF/GAFI – *Financial Action Task Force* ou Grupo de Ação Financeira Internacional, que teve por escopo avaliar os resultados de cooperação a fim de prevenir que o sistema financeiro seja utilizado para lavagem de capitais; estudar esforços preventivos e regulamentar a assistência judiciária multilateral.

Um dos principais objetivos do referido grupo é evitar que os produtos oriundos das atividades ilícitas sejam recolocados no mercado financeiro e sirvam como fonte para a prática de novos delitos contra o regime econômico. É responsável ainda por conduzir avaliações voluntárias de conformidade com suas recomendações, bem como iniciativas com a finalidade de sensibilizar os países a adotarem programas de combate ao *Money laundering*. (GODINHO, p. 76)

Sublinha-se o fato de que o GAFI/FATF passou ocupar uma posição central no tocante à matéria de branqueamento de capitais, inserindo e editando as diretrizes políticas, no âmbito internacional, de combate e prevenção. O resultado desse trabalho foi consolidado, em 1990, nas *40 recomendações*⁹ e em “notas interpretativas”, e embora tais documentos não possuam vinculatividade jurídica, sua importância é nítida, inclusive no sentido de adoção universal dos *standards* exarados pelo GAFI, visto que vários documentos posteriores adotaram o conteúdo das *40*

⁹ As 40 recomendações possuem princípios gerais e podem ser divididas em 3 pontos centrais: a) melhoramento dos sistemas jurídicos nacionais; b) desenvolvimento do papel do sistema financeiro; c) reforço da cooperação internacional. Não incumbe ao presente estudo analisar em pormenores todas as recomendações, no entanto, é de salutar importância destacarmos as seguintes: recomendação nº4 que apregoa a criminalização expressa do branqueamento de capitais, tal como expresso na Convenção de Viena de 1988; e a recomendação nº6 ao referir que criminalização deve abranger no mínimo a lavagem de capitais de forma dolosa.

recomendações em seus textos, como exemplo cita-se a própria diretiva 91/308 da CEE. (CAPARRÓS; AGUADO, 2006, p.14).

Vale destacar que o referido documento passou por três revisões, em 1996, 2002 e 2012 de forma a se adequar às mudanças e diretrizes estabelecidas pela ONU e aos acontecimentos globais correlacionados com a lavagem de dinheiro, como o caso da inclusão da criminalização do terrorismo nas recomendações nº 5 e 7 que versam sobre o *terrorism financing* como atividade anterior ao *Money laundering* (FATF-GAFI, 2019).

Em 1997 a ONU novamente mostrou sua preocupação no combate e prevenção do crime organizado por meio da criação do *Global Plan Against Money Laundering* (GPML), como resposta a um mandato da própria Convenção de Viena de 1988, do qual consta a recomendação para que os Estados-membros procedam a criminalização da lavagem de capitais relacionados com o tráfico de drogas a fim de se facilitar a identificação e confisco dos produtos do crime. Incumbiu-se, portanto, aos Estados-membros a necessidade de adoção de medidas legais e administrativas para regulamentar as atividades financeiras e facilitar a detecção, investigação e repressão do branqueamento de capitais, por meio de quadros legislativos para criminalizar o branqueamento de dinheiro de crimes graves e para prevenir, detectar, investigar e processar o branqueamento de capitais (UNODC, 2019).

Diante da globalização, como já sublinhado anteriormente, os métodos tradicionais de lavagem de capitais, como o transporte físico de dinheiro, têm sido combinados com formas mais sofisticadas trazidas pelo desenvolvimento tecnológico. Não obstante as medidas de controle pelos Estados terem se tornado mais rigorosas, as organizações criminosas viram-se obrigadas a desenvolver novas técnicas: uma característica peculiar dos branqueadores é a facilidade de se adaptar a novas situações e a rapidez em desenvolver novos métodos para lograr êxito na ocultação dos lucros ilícitos (GRIFFITHS, 1993, p. 1824 e ss.). É visível que o delito de *Money laundering* já não assume as mesmas características da década de 90 e fruto disso, o modo de combate também vem sendo alterado e atualizado. Prova disso foi a revisão da própria diretiva 91/308/CEE atualizada para a diretiva 2001/97/CE visando alargar o leque das infrações subjacentes ao branqueamento de ativos (BRANDÃO, p.13).

Em sequência, no ano de 2000, ganhou destaque no cenário internacional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como a convenção de Palermo, que estabeleceu importantes diretrizes no combate ao crime organizado transnacional. Seu texto é marcado pelo reconhecimento da gravidade do problema desse tipo de criminalidade e pela necessidade de se reforçar e promover a cooperação internacional. Os Estados que ratificaram esse instrumento se comprometeram a adotar algumas medidas no combate do crime transnacional, como a tipificação e criminalização da lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça (UNODC, 2000).

Em face os acontecimentos de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América o sistema comunitário sentiu-se mais pressionado a emitir algumas recomendações e diretivas para prevenção e combate do *Money laundering*. Os acontecimentos alertaram o mundo que o funcionamento das redes terroristas está atrelado à lavagem de capitais provenientes das mais variadas atividades ilícitas e que financiam a atividade de grupos terroristas, como aquele que assumiu a autoria dos ataques em Nova York. A preocupação acerca da política *follow the money*¹⁰ ocupou *preffered position* nas agendas comunitárias, principalmente no cenário europeu (CORDERO, p. 17)

Nesta senda, o próprio FMI iniciou um processo de combate a lavagem de capitais, onde intensificou suas atividades após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. De acordo com o Fundo, o crime de lavagem de capitais afeta de forma drástica as macroeconomias, acarretando mudanças imprevisíveis na demanda de capital colaborando para a possível instabilidade das instituições e do próprio sistema econômico de forma a afetar transações cambiais, aumentar a volatilidade de fluxos internacionais e as taxas de câmbio.

Diante do exposto, percebe-se que no início, os regulamentos estavam mais direcionados ao produto do tráfico de drogas, no entanto, gradativamente se expandiram para cobrir os lucros de todos os possíveis crimes. A grande importância de todos esses documentos e ações com a finalidade de se combater a lavagem de capitais e seus crimes conexos e é saber que os direitos humanos são exaltados diante da punição das organizações criminosas, que cometem atrocidades contra a humanidade. Reforçar a capacidade dos países na redução de seus déficits e vulnerabilidades, refletirá diretamente numa economia global mais estável e mais propensa ao desenvolvimento. Ademais, as nações onde as atividades financeiras ilegais são aceitas pela sociedade e pelo próprio governo local não conseguem prosperar, daí a necessidade de medidas mais eficientes para que seja cumprido o direito fundamental ao desenvolvimento (PINTO, p.190).

3. **TERRORISM FINANCING**

3.1 Definições

De acordo com a definição do Guia de Referência Anti Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo do Banco Mundial, *terrorism financing* pode ser definido como o apoio financeiro, por qualquer meio, ao terrorismo ou àqueles que incentivam, planejam ou cometem atos terroristas. O principal objetivo dessa prática é fornecer fundos para grupos que praticam atividades terroristas. Há uma significativa diferença entre o branqueamento de capitais por

¹⁰ “Crime does not pay”, “Follow the money” e “pecunia non olet” são expressões utilizadas quando se aborda a problemática de *Money laundering*. A filosofia que se tem adotado na luta contra o branqueamento de capitais está assente na ideia de “Follow the Money” que consiste, em suma, perseguir o dinheiro de origem ilícita até encontrar sua real origem, evitando que sejam levadas a cabo as atividades ilícitas derivadas da própria lavagem de dinheiro.

grupos de crime organizado e entre o financiamento ao terrorismo, pois a arrecadação de fundos para o terrorismo pode ocorrer de várias formas, inclusive lícitas – por meio de doações de pessoas físicas ou jurídicas ou ilícitas – como contrabando de armas, sequestro, extorsão e comércio de drogas¹¹.

O combate ao financiamento do terrorismo está diretamente ligado à luta contra as práticas de *Money laundering*, uma vez que as técnicas utilizadas para o branqueamento de capitais são essencialmente as mesmas utilizadas para ocultar a origem e o destino final do financiamento a grupos terroristas, para que a manutenção dos patrocínios continue fluindo (SUBRAMANIAN, p.7). E da mesma maneira, o financiamento do terrorismo está possui ligação com a economia paralela e com o crime organizado, uma vez que a crescente *shadow economy* coloca a capacidade de cumprir as metas econômicas dos países em risco. Logo, a fraca governança econômica leva à instabilidade política e torna a nação vulnerável ao terrorismo. É exatamente este o ciclo do caos (*idem*, p.6).

Assim, da mesma forma que os criminosos lucram com suas ações, sendo recompensados ao ocultar o ato criminoso que gera os produtos ilícitos e ao dissimular as origens do que aparentam ser produtos legítimos, da mesma maneira, aqueles que financiam o terrorismo são recompensados ao ocultar as origens dos seus fundos, dissimulando o apoio financeiro à execução dos ataques terroristas.

3.2 Consequências

a) Terrorismo e Contraterrorismo: *cycle of unstoppable violence*

Foi a partir do século XX que o terrorismo começou a tomar os contornos que hoje conhecemos: formação de grupos terroristas que dispõem de alta tecnologia e detém uma vasta gama de armamentos bélicos pesados (RIZZO, 2013, p.69).

No entanto, o terrorismo que aqui nos importa analisar data de 2001, momento em que se notou uma maior preocupação por uma definição a fim de se projetarem medidas preventivas no âmbito global. Tal evento não resulta de uma mera organização criminosa, mas sim de uma criminalidade que possui um objetivo político inédito: “destruir a organização político-social estadual tal como a mesma se foi consolidando nos sistemas democráticos ocidentais” (SILVA, 2014, p.234).

Portanto, é o emprego da intimidação coercitiva por movimentos revolucionários, regimes ou indivíduos, com motivação política, tendo como objetivo principal a justificação final do terror e favorecimento de sua causa política, diferenciando-se, por exemplo, do terror criminal, o qual objetiva ganhos materiais e financeiros, de natureza individual (DEGAUT, 2014, cap.1).

¹¹ Os branqueadores de capitais enviam fundos ilícitos através de canais legais com o objetivo de ocultar a sua origem criminosa, enquanto os financiadores do terrorismo transferem fundos, que podem ter origem lícita ou ilícita, de modo a ocultar a sua origem e uso final, que se traduz no apoio ao terrorismo. Mas o resultado é o mesmo — a recompensa.

Assim, trata-se de um objetivo comum desses grupos instaurar pânico e caos na população, sem que haja um alvo em específico, devido a isso a prevenção torna-se extremamente difícil, pois muitas vezes os membros desses grupos estão dispostos a sacrificarem suas vidas em prol da execução do plano terrorista (RIZZO, p.69). Logo, o terrorismo se apresenta como um instrumento de defesa de uma causa suprema por grupos que, geralmente, se sentem injustiçados por variados motivos.

Sublinha-se o fato do medo do terrorismo contribuir significativamente para que as leis de combate ao terrorismo tem uma consequência perigosa para a liberdade dos cidadãos, pois na busca por maior segurança acaba-se por tolher a própria liberdade individual das pessoas inseridas naquele sistema jurídico (SILVA, p.235) Além disso, o impacto econômico do terrorismo atinge patamares elevados: estima-se que os atentados de 11 de Setembro tiveram um impacto entre 35-109 bilhões de dólares na economia mundial (SUBRAMANIAN, p.18).

Nesta senda, nota-se uma íntima relação entre a violência como causa e forma de expressão do terrorismo, e com o fito de se combater essa violência, utiliza-se respostas igualmente violentas, como é o caso da estratégia da *War on Terror*, perpetuando-se o ciclo de violações. Observa-se que a própria estratégia de combate é uma forma disfarçada de terrorismo reverso, o que nos leva a concluir que a política de combate ao terrorismo pautada pelos combates diretos entre os Estados e os grupos terroristas é guerra suja que desrespeita os direitos humanos (SANTOS JÚNIOR, 2017, cap. 4).

A essa política de recrudescimento do combate do terrorismo podemos denominar *cycle of unstoppable violence*, ou seja, um ciclo interminável de respostas violentas que conduzem, dentro do mesmo ciclo, a futuras atrocidades similares a estas as quais se procuram combater. Tal forma de resposta “rígida” ao terrorismo marcada pelo uso disseminado da violência foi a política norte-americana adotada pós ataque de 2001, alterando decisivamente o curso da luta contra o terrorismo e conduzindo uma guerra global em caráter permanente e sem limites de atuação (CALLEGARI, 2016, p.22).

Sob o pretexto de se buscar a paz ou combater os grupos terroristas assistimos a invasão de alguns países onde milhares de pessoas inocentes são mortas ou obrigadas a deixarem seus países por conta da violência que deveria, teoricamente, pacificar (SUBRAMANIAN, p.16). Não bastasse isso, a utilização da tortura tem sido prática normal e aceitável dentro da circunstância de *War on Terror*, gerando um ciclo de violações de direitos humanos o qual não se consegue ver o fim¹².

Ademais, bem nos alerta Baumann sobre a insegurança global que se experimenta em um mundo negativamente globalizado, e sob o domínio da Guerra ao Terror, no qual o ambiente de

¹² Lembra-se aqui das atrocidades cometidas dentro da prisão de Abu Grahib.

insegurança difundido pelo terrorismo se soma à constante desconfiança alimentada pela política estatal em relação a pessoas que, pelos mais diversos motivos, são ininterruptamente consideradas terroristas em potencial (BAUMANN, 2006, p.133).

3.3 Prevenção e Combate: a guerra ao terror e a construção da paz

Em 1994, a Assembleia Geral adotou a Declaração de Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional. Em 1996, na Declaração para Complementar a Declaração de 1994, a Assembleia condenou todos os atos e práticas de terrorismo como criminais e injustificáveis, em qualquer lugar e por qualquer pessoa que os cometer e aconselhou os países a tomarem medidas nos âmbitos nacional e internacional para combater o terrorismo.

Em 1999, a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo e a resolução 1269 foram responsáveis pela condenação dos atos terroristas, bem como seus métodos e práticas, e ainda solicita a cooperação dos Estados a cooperarem nessa luta. Por óbvio, os ataques de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos foram uma clara demonstração do desafio do terrorismo internacional, e diante de tal ameaça, o Conselho de Segurança estabeleceu seu Comitê Antiterrorismo. Entre diversas funções, o Comitê monitora a implementação das resoluções 1373 (2001) e 1624 (2005) do Conselho, que colocaram determinadas obrigações aos Estados-membros. Mais recentemente, adotada em 2006, a Estratégia Antiterrorista Global determina mecanismos específicos para o combate ao terrorismo e contribui para a percepção de que o terrorismo é, por si só, inaceitável e injustificável (ONU-BRASIL, 2019).

As novas recomendações instituídas pelo GAFI/FATF também estão diretamente relacionadas aos ataques terroristas que aconteceram na cidade de Nova Iorque em 11 de setembro de 2001. As recomendações especiais tiveram o escopo de ampliar as 40 medidas já a fim de se combater a lavagem de capitais relacionada ao financiamento do terrorismo, de forma que os Estados alinhem seu direito interno de acordo com o que reveste as recomendações (FATF-GAFI, 2019)¹³.

4. OS DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS CAUSADOS PELO *MONEY LAUNDERING* E *TERRORISM FINANCING*

4.1 Um breve histórico dos direitos humanos

Imprescindível ao presente estudo tecer uma breve análise sobre as matrizes ocidentais jus filosóficas dos direitos humanos fundamentais. É certo que o surgimento dos direitos humanos veio como resposta e consequência de alguns acontecimentos ao longo da história da humanidade,

¹³ Crime de financiamento do terrorismo: “Os países deveriam criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, e criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas, mas também o financiamento de organizações terroristas e terroristas individuais, mesmo na ausência de relação com um ato ou atos terroristas específicos. Os países deveriam garantir que tais crimes sejam considerados crimes antecedentes da lavagem de dinheiro”.

principalmente da necessidade de se garantir mínimos direitos de existência digna dos seres humanos para assim sejam considerados¹⁴.

É de salutar importância, primeiramente, adotarmos uma definição para os direitos humanos fundamentais. Conforme bem preceitua Miranda (2000, P. 10), os direitos fundamentais podem ser entendidos, *prima facie* como aqueles direitos inerentes à condição humana, direitos básicos da pessoa e que constituem a base jurídica da vida humana com dignidade, dependendo das circunstâncias de cada época e lugar.

Por sua vez, Canotilho (2002, P. 393) insta em fazer uma separação entre direitos do homem e direitos fundamentais. Os primeiros seriam destinados a todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista e universalista). Já os segundos são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados pelo tempo e espaço (ANDRADE, 1983, p. 4).

Já a própria Organização das Nações Unidas os define como “direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação” (ONU, 2019). Após a ascensão dos Estados Democráticos de Direito, os direitos humanos ganham uma nova relevância, constituindo-se como os pilares fundantes dos Estados e muito se caminhou para que se chegasse na Declaração Universal de 1948. Veja-se:

É sabido que os direitos humanos nasceram de forma gradual e progressiva, conforme evolução histórica da própria sociedade. A luta por tais direitos tem como um dos pontos principais a ideia de limitação do poder do próprio Estado, visto que dentre todos os limites impostos ao poder do Estado o mais eficaz é o reconhecimento jurídico de determinados âmbitos de autodeterminação individual nos quais o Leviatã não pode adentrar (LOEWENSTEIN, 1970, p.390) (BOBBIO, 1992, p.33)¹⁵.

A partir do século VI a.C. com as primeiras instituições democráticas em Atenas delineava-se uma ideia de direitos do cidadão¹⁶, que em nada se assemelha à concepção de direitos do homem que se afirma hoje, pois estava geralmente atrelada à liberdade política ou a participação do homem na *polis* (CANOTILHO, p.381) Após a instauração do governo republicano em Roma o

¹⁴ Destaca-se aqui o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e da necessidade de se proteger as pessoas das atrocidades cometidas durante a Segunda Grande Guerra pelos próprios Estados soberanos.

¹⁵ No mesmo sentido, BOBBIO, ao preceituar que os direitos não nascem todos de uma vez: “nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico [...] ou cria ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder”.

¹⁶ Para Canotilho, a existência da ideia de direitos do homem na antiguidade era negativa, pois Platão e Aristóteles consideravam algo natural a existência de um estatuto da escravidão, e somente a partir da antiguidade clássica que se começa a considerar uma ideia de humanidade e igualdade.

próprio poder político passou a ser limitado em razão de um sistema semelhante ao de *checks and balances*, e assim se notou o primeiro passo em direção à afirmação dos direitos humanos e à ideia de que todos os seres humanos são livres e iguais em direitos e deveres – guardadas as devidas restrições atinentes à época em comento (CUNHA JÚNIOR, 2011, p.570).

Sucessivamente, a doutrina cristã também contribuiu significativamente para que fossem firmados alguns antecedentes dos direitos humanos, como a ideia de igualdade e dignidade, a Escolástica, a partir do século XI procurava firmar explicações racionais entre a razão e fé; céu e inferno. E a partir da *secularização do direito natural* pela teoria dos valores objetivos da escolástica – substituição da vontade divina pela natureza ou razão das coisas – vislumbrou-se a origem de uma concepção laicizada do direito natural, posteriormente observada na obra de por Grócio e Locke. (BEDIN; OLIVEIRA, 2018, p. 2526)

No século XVII destaca-se as Declarações inglesas, principalmente a *Bill of Rights* de 1689, promulgada pelo Parlamento e responsável pela eliminação do regime de monarquia absolutista e sua transição para a monarquia constitucional, organizada pela divisão dos poderes e ainda que de forma tímida, já se observa uma proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Os pilares da estrutura dos direitos humanos fundamentais foram lançados verdadeiramente durante o ápice do Iluminismo, em pleno século XVIII e remontam da Declaração da Virgínia, em 1776, e mais fortemente da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Conforme preceituam os artigos 1 e 2 desta Declaração: "Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão"(CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 2019).

A Declaração marcou a ruptura com "*L'ancien Régime*" proclamando os direitos de liberdade, igualdade, propriedade e legalidade, constituindo um modelo por excelência de todas as outras declarações que posteriormente se consolidaram (CUNHA JÚNIOR, p. 583). Percebe-se, em ambas as declarações, americana e francesa, uma forte influência Jusnaturalista, e mesmo na época de transição para a Modernidade ainda se guardava a ideia de lei natural, e por meio de tal concepção extrai-se que somos igualmente livres porque somos naturalmente iguais.

Infere-se, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, uma tentativa de "universalidade", porém, restrita àquela circunstância fática, pois os direitos declarados na carta podem ser separados em Direitos do Homem, que se dirigia ao ser humano como tal e tratam das liberdades oponíveis ao Estado; e os Direitos dos Cidadãos, os quais pertencem ao homem enquanto ser social (CANOTILHO, p.393). Reforçando o intuito "universal" da Declaração, para Rousseau a

lei é a expressão da vontade geral e ela deve ser a mesma para todos, em direitos e deveres, uma vez que todos os cidadãos são iguais (ROUSSEAU, cap. IV).

Outrossim, os direitos humanos tal como eles se afiguram hoje não são a sequência dos primeiros esboços de direitos humanos que surgiram no século XVII e XVIII (Direito natural) ou do século XIX que se positivaram nas constituições, pois eram destinados a determinados grupos e hodiernamente a ideia predominante é a de “família humana”, ou seja, as declarações se destinam a todos os seres humanos de todas as nacionalidades sem qualquer distinção (CUNHA JUNIOR, p.585).

Durante o século XIX e início do século XX pouco se falou em universalidade dos direitos humanos, o que ocorreu foi um movimento de positivação de certos direitos fundamentais em algumas constituições, como a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Não havia homogeneidade de adoção de um modelo de proteção, esta ficava relegada a certos grupos, pois havia Estados que reconheciam, outros não e outros reconheciam menos; a proteção ficou ao sabor da soberania de cada um, culminando em certa ausência de reconhecimento de alguns direitos.

Destarte, já se denotava, antes de 1945, um embrião do que seria a preocupação com a proteção da dignidade da pessoa humana, principalmente no âmbito de proteção das minorias. Logo após a Primeira Grande Mundial caem os grandes impérios: Austro-húngaro e Império Turco-Otomano, onde existiam maiorias fortes e uma pluralidade de minorias. Com o Tratado de Saint-Germain e Tratado de Neuilly (1919), impôs-se sobre os países derrotados a condição de respeitar as minorias étnicas e também reconhecer a independência de alguns países, como a Tchecoslováquia, e ceder territórios a estes (OXFORD UNIVERSITY PRESS, 2018).

Em 1 de Janeiro de 1942¹⁷ foi assinada em Washington a Declaração das Nações Unidas por 26 países a fim de se invocar a defesa dos direitos humanos (vida, liberdade, independência e outros) e preservação da justiça, *pari passu* impõe aos países o compromisso de se empenharem numa luta comum contra forças que tentem subjugar o valor do ser humano (ONU, 1942)¹⁸.

Em 1945 surge, então, a Carta das Nações Unidas, representando uma verdadeira “Constituição da Comunidade Internacional”, de valor Universal. A Carta não ofereceu um elenco de direitos humanos, portanto, não define o que entende por esses direitos, e tampouco inclui um sistema de proteção, sendo um pouco omissa nesse sentido. O objetivo maior desse documento era a construção de uma nova ordem *assente na ideia de paz*, com respeito pela dignidade e valor do ser

¹⁷ Um marco muito interessante ocorrido em 6 de janeiro 1941 foi o Discurso de Franklin Roosevelt perante o Congresso Americano, no qual abordou as quatro liberdades fundamentais de todos os seres humanos. Em seu discurso destacou a necessidade de se impor à escala global um conjunto de direitos: direito à religião, direito de pensamento, liberdade ante a necessidade, liberdade ante o medo, ou seja, direitos civis e políticos.

¹⁸ Declaração das Nações Unidas – 1942.

humano a fim de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra. Portanto, o princípio máxime é a construção da paz, seguido pelo desenvolvimento harmonioso, luta contra as injustiças e promoção e harmonização de esforços na obtenção dos objetivos comuns. A própria Carta menciona ainda a não intervenção nas questões jurisdicionais dos Estados Parte, entretanto sublinha que os Direitos Humanos devem ser introduzidos de forma global na ordem internacional. Ademais, foi reforçado no próprio documento que os Direitos do homem são inalienáveis, dotados de universalismo e com extensão global (ONU-BRASIL, 2018)

Em 1947 a Comissão responsável pela elaboração do “esboço preliminar” designou um comitê composto por 8 países presidido por Eleanor Roosevelt, com a participação do jurista francês René Cassin, o qual teve relevante importância na elaboração. Para criar uma declaração era necessário um espírito. Chegou-se então a um consenso quanto aos Direitos Humanos e para se chegar a tal consenso foi necessário um pressuposto: o ser humano como indisponível e não renunciável (BRASIL, 2018).

Não se pode afirmar que a Declaração 1948 é a síntese entre a universalização do século XVII e XVIII com a positivação do século XIX, visto que esteve mais próxima à vontade de pôr fim às atrocidades cometidas na Segunda Guerra do que de dar continuidade aos direitos humanos dos séculos anteriores. Outrossim, a partir da Declaração desenvolveu-se um Direito Internacional dos Direitos Humanos: conjunto de cartas e tratados, onde o cerne é a Declaração e os demais pactos que surgiram a partir 1966¹⁹, os quais o escopo principal é recobrir o próprio texto constitucional dos Estados, ou seja, o direito internacional dos Direitos Humanos pode se sobrepor ao próprio direito Constitucional interno.

4.2 Quando *Money laundering* e *terrorismo financing* constituem violação dos Direitos Humanos

Quando se expôs anteriormente que a prática de *Money laundering* financia o crime organizado transnacional ou dentro dos Estados e dificulta o rompimento desse ciclo de criminalidade, destacou-se que as consequências negativas para a sociedade são inúmeras, como homicídios, contribuição para a precariedade da saúde pública, desemprego e prejuízo ao desenvolvimento da nação.

Diante desse rol, sublinha-se que os direitos humanos afetados por essa prática permeiam pelas três gerações de direito:

A primeira geração quando tolhe a liberdade individual ou fere a dignidade proposta no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao cercear a vida das pessoas; no tocante à segunda geração, percebemos que ficam à mercê de tal prática os direitos sociais, como a

¹⁹ Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

educação e saúde, principalmente a saúde pública, quando o branqueamento de capitais serve aos carteis de drogas fazendo elevar o número de substâncias ilícitas comercializadas, comprometendo a vida de milhares de pessoas com risco de *overdose* ou até mesmo a morte. Ainda na segunda geração, podemos analisar que o direito social ao trabalho também é aviltado, pois tal prática compromete o desenvolvimento das empresas lícitas comprometendo o mercado financeiro e gerando desempregos (artigo 23 – DUDH). Quando se fala em direitos da terceira geração, importa destacar, principalmente o direito ao desenvolvimento e o direito a paz, comprometido drasticamente pelas práticas de *Money laundering* e *terrorismo financing*, ou seja, o Direito Humano de se viver numa ordem de Justiça e Paz - Artigo 28.º (DUDH): “Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração. Influência socialista na Declaração de 1948” (MACHADO, 2015).

5. CONCLUSÃO: O COMBATE AO MONEY LAUNDERING E AO TERRORISM FINANCING COMO MEDIDA PROTETIVA DOS DIREITOS HUMANOS:

Desse estudo extraímos que as práticas de *Money laundering* e *terrorismo financg* afetam gravemente os direitos humanos. Percebemos ainda que muitas vezes os crimes conexos com o branqueamento de capitais são de difícil identificação, pois todo o processo de movimentação, ocultação e disposição dos ativos dificulta a descoberta da cadeia criminal.

Ademais, ressalta-se a importância de uma cooperação internacional no sentido de alinhar as medidas a nível global a fim de se criar *standards* para facilitar o combate das práticas de branqueamento de capitais e lavagem de dinheiro.

Procurou-se analisar e solidificar um entendimento de que a realização de convenções e documentos a nível global é capaz de assumir uma característica não só combativa a essas práticas, mas também, e principalmente, protetora dos direitos humanos aviltados pelas organizações criminosas ou grupos terroristas que se utilizam do sistema financeiro para prosperar e instaurar uma ordem de caos, prejudicando toda a humanidade.

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo : Martins Fontes, 1998.

ANNAN, Kofi A. **United Nations Convention Against Corruption**. In:< <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/background/secretary-general-speech.html>> Acesso em 02 maio 2020

BAUMANN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Ed. Zahar: Rio de Janeiro, 2006.

BEDIN, Gilmar Antônio e OLIVEIRA, Tamires de Lima. **Os fundamentos do direitos da guerra e da paz: as contribuições de Alberico Gentili e Hugo Grócio**. Revista Quaestio Iuris. Vol. 11, nº4, Rio de Janeiro, 2018.pp. 2519-2533.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro. Ed. Campus, 1992.

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção**. Coimbra Editora: 2002.

CALLEGARI, André Luis. **O Combate ao Terrorismo: entre a guerra ao terror e a construção da paz em casos extremos como o da ticking time bomb**. RBCCRIM: vol 125. Novembro 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos Direitos Humanos**. DHNET. In:< http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_legado_dudh_1948_sip.pdf> Acesso em 01 maio 2020

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Almedina: Coimbra, 2003.

CAPARRÓS, Eduardo Fabián; AGUADO, Javier Alberto Zaragoza. **Combate del lavado de activos desde el sistema judicial**. 3ª Ed. Washington: CICAD/ OEA, 2006.

CNN, *Mexico Drug War Fast Facts*. In: < <https://edition.cnn.com/2013/09/02/world/americas/mexico-drug-war-fast-facts/index.html>> Acesso em 01 maio 2020

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. In: < <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>> Acesso em 01 maio 2020

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. Cuarta edición. Thomson Reuters, 2015.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. Editora Juspodium. 2011.

DEGAUT, Marcos. **O desafio global do terrorismo: política e segurança internacional em tempos de instabilidade**. Brasília: versão digital, 2014, capítulo 1.

ENCYCLOPEDIA BRITANNICA. **Four Freedoms**. 2018. In: <<https://www.britannica.com/event/Four-Freedoms>> Acesso em 01 maio 2020

EUR-Lex. **Access to European Union Law**. In: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31991L0308>> Acesso em 01 maio 2020

FAFT-GAFI. **The FAFT Recommendations**. In: < <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>>
FAFT-GAFI. **Who we are**. In: <<http://www.fatf-gafi.org/about/>> Acesso em 01 maio 2020

GÁMES, Luís Miguel Morales. **Seguridad humana, derechos y lucha contra el narcotráfico en México (2006-2012)**. Tla-malaua. Vol.10, nº 41, Puebla, mar 2017. In:< http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-69162017000100138> Acesso em 01 maio 2020

- GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de Branqueamento de capitais**. Almedina: Coimbra, 2001.
- GOVERNO DO BRASIL, Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social. In: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/mdh-faz-campanha-para-divulgar-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 01 maio 2020
- GRIFFITHS, **International efforts to combat Money laundering: developments and prospects**. Commonwealth Law Bulletin, 1993.
- IBA (International Bar Association). **Anti-money laundering fórum**. In: https://www.anti-moneylaundering.org/money_laundering.aspx Acesso em 01 maio 2020
- IMF. **IMF and the Fight Against Money Laundering and the Financing of Terrorism**. In: <<http://www.imf.org/en/About/Factsheets/Sheets/2016/08/01/16/31/Fight-Against-Money-Laundering-the-Financing-of-Terrorism>> Acesso em 01 maio 2020
- LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. 2ª Ed., trad. Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.
- MACHADO, Jónatas E. M. **O princípio anti-corrupção**. 2015. In: < <https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/anti-corrupcao.pdf>> Acesso em 01 maio 2020
- MARKET WATCH, **Netflix documentary re-examines HSBC's \$881 million money-laundering scandal**. 2018. In: < <https://www.marketwatch.com/story/netflix-documentary-re-examines-hsbc-881-million-money-laundering-scandal-2018-02-21>> Acesso em 01 maio 2020
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2000.
- NAÇÕES UNIDAS. **A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. In: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em 01 maio 2020
- ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. In: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 01 maio 2020
- ONU. **Direitos Humanos**. In: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>
- ONU-BRASIL. **A ONU e o Terrorismo**. In: < <https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>> Acesso em 01 maio 2020
- OXFORD UNIVERSITY PRESS. **Oxford Reference: Treaty of Neuilly**. 2018. In: <<http://www.oxfordreference.com/view/10.1093/oi/authority.20110803100229807>> Acesso em 01 maio 2020
- OXFORD UNIVERSITY PRESS. **Oxford Reference: Treaty of Saint-Germain**. 2018. In: <<http://www.oxfordreference.com/view/10.1093/oi/authority.20110803100532722#>> Acesso em 01 maio 2020
- PINTO, Edson. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** – 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

- PRADO, Franklin Lobato. **Corrupção pública e violação dos direitos humanos**. Coimbra: 2008.
- RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato Social**. Livro II, cap. IV. Domínio Público, in: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>> Acesso em 01 maio 2020
- SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A Guerra ao Crime e os Crimes da Guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no sistema de justiça criminal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, parte I, capítulo 4
- SCHNEIDER, F., & ENSTE, D. (2013). **Defining the ‘shadow economy’**. In **The Shadow Economy: An International Survey** (pp. 6-15). Cambridge: Cambridge University Press. <doi:10.1017/CBO9781139542289.002> Acesso em 01 maio 2020
- SILVA FRANCO, Alberto da. **Globalização e criminalidade dos poderosos**. RPCC (2000).
- SILVA, Suzana Tavares da. **Direitos Fundamentais na Arena Global**. 2ª ed. Coimbra University Press. 2014.
- SUBRAMANIAN, Kannan. **The Money Laundering and financing of terrorismo eco-system**. Notion Press: Chennai. 2016.
- THE WORLD BANK. **Combating Corruption**. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/topic/governance/brief/anti-corruption>> Acesso em 01 maio 2020
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. **Biblioteca virtual de Direitos Humanos: Declaração das Nações Unidas – 1942**. In: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/declaracao-das-nacoes-unidas-1942.html>> Acesso em 01 maio 2020
- UNODC, **Anti Corruption**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/ropan/en/AntiCorruptionARAC/unodc-and-corruption.html>> Acesso em 01 maio 2020
- UNODC. **Global Plan Against Money Laundering**. In: <<https://www.unodc.org/pdf/gpml.pdf>> Acesso em 01 maio 2020
- WORLD BANK. **Guia de referência Anti Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo**. 2005. In: <http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf> Acesso em 01 maio 2020